AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 27/CR-ARC/2020

Relativa ao Recurso apresentado pela senhora Maria Odette Pinheiro contra o Jornal Expresso das Ilhas, por alegada denegação do exercício do direito de resposta

Cidade da Praia, 28 de abril de 2020

CONSELHO REGULADOR

Deliberação n.º 27/CR-ARC/2020

ASSUNTO: Recurso apresentado pela senhora Maria Odette Pinheiro contra o Jornal Expresso das Ilhas, por alegada denegação do exercício de direito de resposta.

I. Dos fatos apurados

1. Na sua edição impressa n.º 942, de 18 de dezembro de 2019, o Jornal Expresso das Ilhas publicou um artigo de opinião subscrito pelo senhor Casimiro de Pina, sob o título «A Constituição de 1992 e a questão (mal compreendida) da "transição constitucional".».

2. Na sequência, e a pedido da senhora Maria Odette Pinheiro, o mesmo jornal na sua edição impressa n.º 944, de 01 de janeiro de 2020, publicou um artigo de opinião, escrito e endereçado por esta, sob o título "Ao Doutor Casimiro de Pina.".

3. No dia 8 de janeiro de 2020, na sua edição impressa seguinte, n.º 945, o referido periódico publicou um novo artigo de opinião escrito pelo senhor Casimiro de Pina, intitulado "Em Democracia não há intocáveis, nem, muito menos, culto de personalidade.".

II. Do Recurso

4. Em 27 de fevereiro de 2020, a senhora Maria Odette Pinheiro (doravante Recorrente) apresentou junto da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde, doravante ARC, um recurso contra o jornal Expresso das Ilhas (doravante Recorrido) por uma alegada denegação do direito de resposta, relativo ao artigo de opinião publicado na edição impressa n.º 945 de 8 de janeiro de 2020, daquele periódico.

5. Para tanto, alegou a Recorrente que nesse escrito "a pessoa da Recorrente é grave e ostensivamente ofendida por diversas formas.".

6. Expos que "nomeadamente, visando inequivocamente a Recorrente, o citado cidadão escreveu o seguinte: «as rapozas limitan-se a rosnar, a lançar

impropérios ao desbarato./ a impotência gera fantasias. E, claro, desatinos./ Não argumenta. Esperneia./…Limita-se a reproduzir falácias, cacoetes e absurdos./ E perfídia.”.

7. Narrou a Recorrente que “um escrito anterior da Recorrente, publicado no mesmo jornal, em defesa do seu falecido marido, ofendido por esse mesmo cidadão, é apodado de lengalenga, pura riola, e fingimento./…«arte» falaciosa de argumentar, em que algumas criaturas, no cume da esperteza saloia, tentam demonstrar… que um triângulo tem, afinal, 4 lados e não 3, ou que 12+7=20. A Doutora…usa vários desses estratagemas ao meso tempo, com o seu caudal da inconsistência e truculência.”.

8. Afirmou a Recorrente que, na qualidade de ofendida, remeteu no dia 13 de janeiro, através de correio eletrónico, um artigo à Direcção/Redação do citado periódico, com o pedido para que o mesmo fosse publicado.

9. Descreveu a Recorrente que, após um novo pedido para publicação desse artigo ao referido jornal feito a 22 de janeiro “o Diretor-Adjunto do Recorrido, Dr. António Monteiro, reagiu em mensagem dirigida à Recorrente comunicando-lhe que não iria proceder à solicitada publicação «pois que seguramente isso iria dar azo a um novo artigo do Dr. Casimiro de Pina sobre a mesma matéria».” .

10. Relatou que manifestou a sua discordância com a posição assumida, insistindo novamente que o seu artigo fosse publicado.

11. Referiu que contudo, e apesar de todo o esforço por ela exercido naquele sentido, o artigo não foi publicado, o que “levou a mesma a solicitar, desta vez pela via formal, que o texto por ela subscrito, e que estava a remeter em anexo devidamente assinado, fosse publicado, ao abrigo do exercício do **direito de resposta**…”.

12. Alegou que não só o texto da resposta não foi publicado, como nenhuma justificação foi-lhe dada para a sua não publicação.

13. Considerou que “…no caso em apreço a justiça e a equidade mostram-se completamente espezinhadas, pois que ao Dr. Casimiro de Pina foi permitido usar das páginas desse jornal por duas vezes para ofender: num primeiro escrito visando o falecido marido da Recorrente; num segundo escrito a própia Recorrente e o seu falecido marido.”.

14. Salientou que "…quem foi por ele visado, só lhe foi consentido usar da mesma faculdade uma única vez, apenas para responder à ofensa dirigida ao seu marido.", e que " já para responder à ofensa que lhe foi direta e pessoalmente dirigida no segundo escrito do cidadão em referência, a Recorrente vê-se impedida de o fazer.".

15. E concluiu solicitando à ARC que "o presente recurso seja julgado procedente e provado, ordenando-se ao Recorrido a publicação da resposta em referência.".

16. A Recorrente juntou cópia de todos os artigos publicados, bem como da comunicação realizada entre as partes.

III. Argumentação do Recorrido

17. O Jornal Expresso das Ilhas foi notificado do recurso contra si apresentado, para, querendo, se pronunciar ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

18. Em resposta enviada a esta autoridade, a Direção do jornal Expresso das Ilhas veio, tempestivamente, esclarecer que "A Doutora Odette Pinheiro em email dirigido ao jornal Expresso das Ilhas, no dia 30 de Dezembro de 2019, solicitou a publicação de um artigo com o título «Ao Doutor Casimiro de Pina».

19. "Como já tinha acontecido no passado com outros pedidos de contribuição da ilustre senhora, este semanário predispôs-se logo a publicar o referido artigo no jornal impresso. Não foi entendimento do jornal que se tratava de exercício de direito de resposta ao artigo do Dr. Casimiro de Pina com o título «**A Constituição de 1992 e a questão (mal compreendida) da "transição constitucional.** "» ".

20. Mais declarou o Recorrido que "esse artigo tinha sido antecedido de um artigo do Dr. Benfeito Ramos intitulado «O discreto XX aniversário da primeira revisão ordinária da Constituição de 1992» com o qual procurava polemizar sobre o processo de adopção de uma nova Constituição em 1992.".

21. Que "e não é por uma opinião sobre a justificação que o então Presidente da República deu sobre todo o processo que levou à promulgação da Constituição e que o Dr. Casimiro de Pina considerou ser uma tentativa de «iludir a nação» que se iria tomar como ofensa abrindo caminho para direito de resposta.".

22. Que "se assim fosse os jornais e toda a comunicação social seria inundada de pedidos para o exercício desse direito todas as vezes que, perante narrativas de políticos a justificarem as suas acções, algum colunista observasse que estariam a forjar realidades alternativas, a desviar da questão essencial ou a praticar ilusionismo.".

23. Que "no caso vertente, nem é o próprio a sentir-se ofendido e a exigir o direito de resposta, pois trata-se de um direito individual, mas é a viúva do antigo Presidente da República e é sobre uma matéria que ela própia considera que se o marido estivesse vivo «possivelmente, nem se daria ao trabalho de se baixar» para responder.".

24. Afirmou o Recorrido que "infelizmente não foi esse o propósito do texto da Doutora Odette. Com o título "Ao Dr. Casimiro de Pina" o artigo dirigiu-se directamente à pessoa do Dr. Casimiro de Pina num tom que o levou a reagir. Considerou-se ofendido e numa primeira parte do seu texto respondeu às alegadas ofensas. Numa segunda parte talvez querendo continuar o debate sobre as posições do ex-Presidente da República debroçou-se sobre um momento particularmente sensível do país em que se deu a alternância do poder em Cabo Verde e nesse contexto analisou os actos do Presidente da República .".

25. Afirmou que "a resposta do jornal à solicitação foi que 1- não interessava continuar o debate num registo pessoal com ofensas mútuas 2- mas que havia todo o interesse em publicar o artigo da Doutora Odette Pinheiro de esclarecimento que prometeu fazer.".

26. Declarou que "no email da direcção do jornal ficou expresso que a publicação da réplica da Doutora Odette Pinheiro iria eventualmente levar a uma resposta do Dr. Casimiro de Pina a qual o jornal não poderia deixar de acomodar. O argumento de que o Dr. Casimiro de Pina tinha tido duas oportunidades para avançar as suas posições e ter sido o primeiro a ofender não colhe considerando que a apreciação que fez foi de uma posição do Dr. Mascarenhas Monteiro enquanto Presidente da República, ou seja, na condição de figura de Estado e portanto aberto a escrutínios mais apertados até depois da morte.".

27. Salientou que "daí a sugestão para a Doutora Odette Pinheiro, em querendo continuar o debate que publicasse o esclarecimento que se ofereceu a fazer. Não houve portanto recusa da publicação do artigo da doutora. Apenas se quis que se progredisse o debate num registo que seria benéfico para todos e no interesse de ter uma opinião pública informada.".

28. Argumentou o Recorrido que o jornal considerou que "o artigo "Ao Dr. Casimiro de Pina" da autoria da Doutora Odette Pinheiro não foi publicado no âmbito de um presumível direito de resposta que estaria a ser exercido pela doutora Odette Pinheiro.".

29. E que "tendo a Doutora Odette Pinheiro colaborado anteriormente com vários artigos no Expresso das Ilhas certamente que não se lhe iria recusar o seu artigo "Ao Dr. Casimiro de Pina " mesmo lamentado interiormente que tivesse posto uma tônica essencialmente pessoal na carta e sem contextar no essencial a opinião expressa e sustentada pelo Dr. Casimiro de Pina sobre a posição tomada pelo Dr. Mascarenhas Monteiro enquanto Presidente da República no processo da adopção da nova Constituição de Cabo Verde em 1992.".

30. Sustentou que "da mesma forma não poderíamos recusar a publicação da resposta do Dr. Casimiro de Pina que se sentiu ofendido pelo teor pessoal da carta que lhe foi dirigida pela Doutora Odette Pinheiro."

31. Pelo Exposto, a Direcção do jornal concluiu declarando que não recusou o direito de resposta ou de esclarecimento à Doutora Odette Pinheiro.

32. O Recorrido juntou ao processo cópias dos documentos produzidos.

IV. Pressupostos processuais

33. As partes são legítimas e os prazos legais para o exercício do direito de resposta e de recurso junto da ARC foram respeitados.

34. A ARC é competente para decidir sobre o Recurso e não existem outras excepções substantivas ou adjetivas que obstem ao conhecimento do mérito do presente recurso.

V. Normas aplicáveis

35. O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social é a entidade competente para apreciar recursos relativos ao direito de resposta nos termos da alínea g) do Artigo 8.º, da alínea h) do n.º 3 do Artigo 24.º e do n.º 1 do Artigo 54.º, todos dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

36. Para além do disposto no n.º 7 do Artigo 48.º da Constituição da República, são aplicáveis ao caso em concreto as normas previstas no Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, e nos artigos 30.º a 36.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias aprovadas pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto.

37. Releva igualmente a Diretiva N.º 02/CR-ARC/2018, aprovada pelo Conselho Regulador da ARC, de 27 de dezembro, que estabelece orientações aos órgãos de comunicação social relativamente à concessão, publicação ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação.

VI. Análise e Fundamentação

38. O direito de resposta, a par com o direito de retificação, é um direito fundamental, consignado no n.º 7 do Artigo 48.º da Constituição da República.

39. Estabelece o n.º 1 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, que "qualquer pessoa singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por facto que constitua ou contenha ofensas, seja inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação.".

40. O n.º 3 do mesmo Artigo 19.º consagra que "os direito de resposta, de desmentido ou de rectificação podem ser exercidos pela própia pessoa visada pela informação, seu representante legal ou algum dos seus herdeiros e ainda pelo cônjuge ou convivente sobrevivo.".

41. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definidos nos artigos 30.º a 36.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (LIEAN).

42. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos previstos no Artigo 36.º da LIEAN, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar todo o procedimento ali indicado, em particular, quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

43. Antes de mais, e quanto às alegações proferidas pelo Recorrido, questionando sobre uma eventual falta de legitimidade da Recorrente para o exercício do direito de resposta com referência ao primeiro artigo de opinião publicado por este, da autoria do senhor Casimiro de Pina, sob o título «A Constituição de 1992 e a questão (mal compreendida) da "transição constitucional".», importa esclarecer que a Lei, como acima se mencionou, extende a legitimidade do exercício desse direito à própria pessoa do ofendido como "…seu representante legal ou algum dos seus herdeiros e ainda pelo cônjuge ou convivente sobrevivo.".

44. Pelo que assistia legitimidade à senhora Maria Odette Pinheiro para exercer esse direito, se assim o entendesse e se preenchidos estivessem todos os pressupostos exigidos por lei para o tal exercício, na condição de víuva do falecido mencionado no artigo, condição essa que se vislumbra ser do conhecimento do jornal, já que o próprio periódico faz referência a este fato na sua nota de oposição apresentada.

45. No caso vertente, estamos perante artigos de opinião, publicados pelo jornal Expresso das Ilhas e, como o próprio nome indica, um artigo de opinião, permite ao autor apresentar o seu ponto de vista, ideias e/ou entendimentos pessoais, sobre um determinado tema, sendo que tudo aquilo que é escrito reflete a perspetiva e a opinão do seu subscritor /autor e não a formalização de um texto noticioso ou informativo.

46. Ora, o artigo de opinião enquadra-se na liberdade de expressão, que é uma garantia que assiste a todos os cidadãos, consagrada no Artigo 48.º da Constituição da República.

47. Contudo, a liberdade de expressão não se traduz na faculdade do seu exercício sem quaisquer limites, não se tratando, pois, de um direito absoluto, pelo que,

no confronto com outros direitos fundamentais, aquele terá que ser sempre ponderado e, se necessário for, limitado.

48. O artigo de opinião que motivou o texto de resposta, da autoria do colunista Casimiro de Pina, foi publicado na secção de opinião, na página 14 do referido jornal, sob o título "Em Democracia não há intocáveis, nem, muito menos, culto de personalidade.".

49. Destarte, ressalve-se que os dois artigos de opinião publicados pelo Jornal Expresso das Ilhas, isto é, o "Ao Dr. Casimiro de Pina ", da autoria da senhora Maria Odette Pinheiro, e o "Em Democracia não há intocáveis, nem, muito menos, culto de personalidade", subscrito pelo senhor Casimiro de Pina, não foram publicados pelo jornal no âmbito do exercício de direito de resposta.

50. Assim, é sobre este último artigo "Em Democracia não há intocáveis, nem, muito menos, culto de personalidade" que a Recorrente, sentindo-se ofendida pelo escrito, solicita ao jornal a publicação de um novo artigo, o que o jornal recusa, informando-lhe que a sua direcção decidiu não publicar o último artigo, "pois seguramente iria dar azo a um novo artigo do Dr. Casimiro de Pina sobre a mesma matéria.".

51. Nestes termos, perante a recusa da publicação deste seu artigo, a Recorrente solicita e envia formalmente ao jornal um pedido de exercício de direito de resposta, o qual não foi publicado pelo jornal, nem obteve deste qualquer justificação para a sua não publicação.

52. Facto que motivou o presente Recurso na ARC e é sobre este que cumpre aferir e determinar se à Recorrente assiste ou não o direito de resposta que reclama.

53. Tratando-se de um artigo de opinião, importa esclarecer que não resulta da letra da lei que os artigos de opinão não possam dar origem a direitos de resposta, bastando, para isso, que as referências sejam consideradas suscesptíveis de afetar a reputação e o bom nome do visado.

54. Outrossim, não existe qualquer impedimento legal para que os textos de opinião veiculados em órgão de comunicação social não possam ser objeto do exercício do direito de resposta.

55. Nesta matéria, a lei explicita que "qualquer pessoa singular ou coletiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por facto que constitua ou contenha ofensas, seja

inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de retificação.".

56. Note-se que a análise da existência de ofensa tem que ser feita do ponto de vista subjetivo da visada. Não se trata, com efeito, de saber se objetivamente o artigo é atentatório à reputação e bom nome da Recorrente, mas se, subjetivamente, é suscetível de razoavelmente levá-la a sentir que tem essa virtualidade.

57. Tem sido, aliás, esse o entendimento do Conselho Regulador, conforme decorre da leitura da Diretiva N.º 02/CR-ARC/2018, de 27 de dezembro**,** quando se sustenta: "A apreciação do que possa prejudicar os direitos ao bom-nome, à imagem e à reputação ou outros direitos é subjetiva do interessado, contando que tenha suporte objetivo no conteúdo emitido ou publicado, alegando que o mesmo contenha ou constitua ofensa, seja inverídico ou erróneo, não devendo os responsáveis do órgão de comunicação social ajuizar tal suscetibilidade desde que demonstrada".

58. Na verdade, e conforme defende Vital Moreira, "a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea ou atentatória do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que o interessado os considere como tais."[1].

59. No caso em apreço, o artigo em causa tem como destinatária a pessoa da Recorrente, sendo que, por várias vezes, sobre a mesma são feitas insinuações e comparações que, na sua ótica, são suscetíveis de configurar ofensa à sua pessoa.

60. Pode-se considerar, após análise do artigo em questão, que o texto contém, inequivocamente, referências suscetíveis de pôr em causa a reputação e bom nome da Recorrente.

61. É, pois, incontroverso que assiste à Recorrente direito de resposta relativamente ao artigo visado no recurso.

62. Importa frisar que um jornal não se limita a apenas publicar os artigos de opinião, sem cuidar de conhecer o respectivo conteúdo. O jornal é responsável

[1] In O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, p. 89.

pelo teor dos conteúdos que publica e não pode, salvo nos casos expressamente previstos na lei, eximir-se dessa responsabilidade.

63. Foi uma escolha do Expresso das Ilhas publicar o artigo de opinião em causa, assim como os que lhe precederam, não podendo agora o jornal recusar o exercício do direito de resposta com os argumentos que utiliza, já que, de forma livre e incondicionada, sem a tal estar obrigado, escolheu publicar o artigo em questão.

64. Acresce que o Recorrido não respondeu à Recorrente, nem evocou qualquer fundamento da recusa para a não publicação do direito de resposta, como define a lei.

65. Face ao exposto, conclui-se que o Recorrido não cumpriu com as obrigações que lhe eram legalmente exigidas para a recusa da publicação do direito de resposta, nos termos do Artigo 36.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias.

66. Nesta medida, é entendimento deste Conselho Regulador que o Recorrido não consegue legitimar o seu fundamento para a recusa de publicação do direito de resposta em causa perante esta entidade, pelo que se considera que a não publicação da resposta por parte do Recorrido é infundada.

VII. Deliberação

Tendo analisado um recurso da senhora Maria Odette Pinheiro contra o Jornal Expresso das Ilhas, por denegação do exercício do direito de resposta relativo ao artigo de opinião com o título "Em Democracia não há intocáveis, nem, muito menos, culto de personalidade", publicado na edição n.º 945, de 8 de janeiro de 2020, o Conselho Regulador da ARC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas na alínea g) do Artigo 8.º, na alínea h) do n.º 3 do Artigo 24.º e no n.º 1 do Artigo 54.º, todos dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- Reconhecer à Recorrente a legitimidade para o execício do direito de resposta relativamente ao escrito publicado na edição n.º 945, de 8 de janeiro de 2020, do jornal;

- Dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar ao Recorrido, o jornal Expresso das Ilhas, a publicação do texto de resposta da ora Recorrente;

- Recordar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do texto original, nos termos do n.º 1 do Artigo 55.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, na 9.ª reunião ordinária da ARC de 2020.

Cidade da Praia, 28 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos